



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000200/2010-57
Recurso n° 1 Embargos
Acórdão n° **3301-001.892 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 3301-00.382 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Embargos de Declaração acolhidos.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolherem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3301-01.472, afastando-se a nulidade do auto de infração, e improver o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábria Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, em face do Acórdão 3301-01.472, de 23/05/2012, o qual proveu o Recurso Voluntário da Contribuinte, resultando na anulação do Auto de Infração, sob fundamento de que as Declarações de Compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, e, caso sejam objeto de lançamento, ensejariam a duplicidade de cobrança entre os valores lançados e os objeto das compensações não homologadas, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, caso sejam considerados indevidamente compensados, conforme preceitua o art. 74, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Não podendo ser exigido o mesmo crédito tributário objeto de declarações exigência em duplicidade, ensejando a nulidade do processo.

Recurso Provido.

A DRF de Ponta Grossa-PR, alega a existência de motivos que ensejam sua modificação, **posto que o valor objeto de autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP.**

Com créditos de PIS não cumulativo apurados para trimestres de 2003 a 2007, o contribuinte compensou débitos de IRPJ e CSLL, códigos 3373 e 6012, dos períodos de apuração de 2004 a 2007.

Os créditos de PIS apurados pelo contribuinte, conforme legislação vigente, devem ser descontados da contribuição apurada para o próprio período e, caso não seja totalmente esgotado, poderá ser objeto de PERDCOMP ao final do trimestre.

Assim, durante a análise do crédito pleiteado, o Auditor Fiscal, pelas glosas efetuadas, verificou a inexistência de crédito a ser ressarcido ao contribuinte, bem como que os créditos das contribuições apuradas nas entradas foram inteiramente consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, restando, ainda, débitos a serem lançados de ofício (conforme indicado nos Despachos Decisórios e Relatório do Auto de Infração).

Dessa forma, paralelamente às não homologações das compensações (débitos de IRPJ e CSLL), foi lavrado o presente Auto de Infração, visando a constituir os

débitos de PIS não confessados pelo contribuinte, com a respectiva multa de ofício de 75%.

Os débitos confessados pelo contribuinte nas DCOMPs e que estão sendo controlados em processos de cobrança, vinculados aos respectivos processos de análise do crédito (ainda pendentes de análise no CARF), visando a sua cobrança caso a não homologação seja mantida pela instância máxima de julgamento administrativo, são os seguintes:

Nº DO PER/DCOMP CÓDIGO PA VALOR VENCIMENTO

38247.80779.231107.1.3.10-2246 3373-01 01/01/2006 1.280,24 30/04/2006
06850.82338.060408.1.7.10-0959 3373-01 01/04/2005 2.983,29 31/07/2005
14447.06271.060408.1.7.10-8920 3373-01 01/04/2005 3.406,92 31/07/2005
32813.18183.060408.1.7.11-3024 3373-01 01/04/2005 13.741,30 31/07/2005
18734.68244.060408.1.7.11-3512 3373-01 01/04/2005 20.578,72 31/07/2005
37439.95466.070408.1.7.11-3511 3373-01 01/10/2004 13.193,17 31/01/2005
10343.99131.090408.1.7.10-0090 3373-01 01/04/2006 3.952,99 31/07/2006
15661.93698.090408.1.7.10-5093 3373-01 01/01/2006 4.442,21 30/04/2006
11457.65448.090408.1.7.10-6266 3373-01 01/10/2006 3.639,92 31/01/2007
13279.88242.090408.1.7.11-5899 3373-01 01/01/2006 20.461,08 30/04/2006
16090.53359.090408.1.7.11-9404 3373-01 01/10/2006 16.765,72 31/01/2007
08429.85454.090408.1.7.11-9629 3373-01 01/07/2006 6.090,34 31/10/2006
14047.47109.090408.1.7.11-2440 3373-01 01/04/2006 18.208,66 31/07/2006
40216.18479.090408.1.3.08-5105 3373-01 01/10/2007 32.175,36 31/01/2008
09458.35836.090408.1.3.08-6781 3373-01 01/10/2007 12.744,20 31/01/2008
10855.50527.090408.1.3.08-0269 3373-01 01/10/2007 10.624,67 31/01/2008
03342.04786.090408.1.3.09-1744 3373-01 01/07/2007 122.723,64 31/10/2007
40853.81238.090408.1.3.09-0929 3373-01 01/10/2007 44.318,65 31/01/2008
14611.19745.090408.1.3.09-5376 3373-01 01/10/2007 48.937,86 31/01/2008
10090.89630.080408.1.7.08-7031 3373-01 01/01/2004 9.699,27 30/04/2004
11237.25530.080408.1.7.08-2656 3373-01 01/10/2005 3.429,09 31/01/2006
04984.15676.080408.1.7.09-5508 3373-01 01/10/2005 1.411,66 31/01/2006
22895.07265.080408.1.7.09-3310 3373-01 01/10/2005 18.088,56 31/01/2006
22895.07265.080408.1.7.09-3310 3373-01 01/07/2005 52.459,42 31/10/2005
06398.33461.080408.1.7.09-5871 3373-01 01/07/2004 53.386,51 31/10/2004
06398.33461.080408.1.7.09-5871 3373-01 01/04/2004 155.469,03 31/07/2004
06398.33461.080408.1.7.09-5871 3373-01 01/10/2004 242.557,75 31/01/2005
20846.10166.080408.1.7.08-5256 3373-01 01/01/2004 18.647,14 30/04/2004
20629.89098.080408.1.7.09-0400 3373-01 01/01/2004 82.883,85 30/04/2004
40505.43892.080408.1.7.08-3713 3373-01 01/01/2004 19.386,30 30/04/2004
08003.46357.080408.1.7.09-0685 3373-01 01/04/2005 59.923,35 31/07/2005
12557.60431.080408.1.7.08-4185 3373-01 01/04/2005 19.430,89 31/07/2005
22456.12911.080408.1.7.08-1831 3373-01 01/04/2005 5.236,19 31/07/2005
33157.64583.090408.1.7.09-0608 3373-01 01/01/2005 14.469,17 30/04/2005
33157.64583.090408.1.7.09-0608 3373-01 01/04/2005 2.280,16 31/07/2005
34406.58532.090408.1.7.08-0108 3373-01 01/01/2007 28.386,73 30/04/2007
34994.25470.090408.1.7.08-2008 3373-01 01/04/2006 3.759,55 31/07/2006
39278.21508.090408.1.7.09-9555 3373-01 01/04/2006 17.316,70 31/07/2006
26743.67029.090408.1.7.09-1880 3373-01 01/10/2006 16.935,17 31/01/2007
10334.32322.090408.1.7.08-0000 3373-01 01/10/2006 3.676,71 31/01/2007
03818.91905.220908.1.7.09-5389 3373-01 01/01/2007 96.211,22 30/04/2007
12618.64992.030509.1.7.08-4625 3373-01 01/01/2004 15.443,28 30/04/2004
24979.26148.050509.1.3.09-8065 3373-01 01/04/2005 29.576,46 31/07/2005
05790.49407.070408.1.7.11-8219 6012-01 01/10/2005 4.969,08 31/01/2006
18848.17863.070408.1.7.11-9080 6012-01 01/07/2005 4.987,53 31/01/2006
18347.26020.070408.1.7.10-0162 6012-01 01/10/2005 1.078,81 31/01/2006
09630.42863.070408.1.7.10-0661 6012-01 01/10/2005 1.082,33 31/01/2006
02476.94646.090408.1.7.10-3203 6012-01 01/01/2007 4.688,62 30/04/2007
08429.85454.090408.1.7.11-9629 6012-01 01/07/2006 10.915,70 31/10/2006
13961.15649.090408.1.7.10-0479 6012-01 01/07/2006 3.692,11 31/10/2006

06275.86274.090408.1.3.11-5705 6012-01 01/10/2007 22.430,72 31/01/2008
 06125.02185.090408.1.3.10-0050 6012-01 01/10/2007 3.532,63 31/01/2008
 22041.37515.090408.1.3.11-7680 6012-01 01/10/2007 15.694,45 31/01/2008
 03342.04786.090408.1.3.09-1744 6012-01 01/07/2007 25.478,02 31/10/2007
 40853.81238.090408.1.3.09-0929 6012-01 01/07/2007 14.381,92 31/10/2007
 09555.56114.090408.1.3.11-6322 6012-01 01/10/2007 16.271,49 31/01/2008
 32708.86436.090408.1.3.10-5383 6012-01 01/10/2007 4.869,83 31/01/2008
 14294.45729.090408.1.3.10-0119 6012-01 01/10/2007 3.407,35 31/01/2008
 11237.25530.080408.1.7.08-2656 6012-01 01/10/2005 16.456,30 31/01/2006
 22895.07265.080408.1.7.09-3310 6012-01 01/07/2005 21.045,39 31/10/2005
 06398.33461.080408.1.7.09-5871 6012-01 01/07/2004 21.379,14 31/10/2004
 06398.33461.080408.1.7.09-5871 6012-01 01/04/2004 58.128,85 31/07/2004
 06398.33461.080408.1.7.09-5871 6012-01 01/01/2004 2.384,53 31/01/2005
 20629.89098.080408.1.7.09-0400 6012-01 01/01/2004 1.422,87 30/04/2004
 40050.50465.080408.1.7.08-5954 6012-01 01/10/2004 115.783,50 31/01/2005
 32899.27312.080408.1.7.08-0501 6012-01 01/10/2004 6.710,52 31/01/2005
 00813.85814.080408.1.7.09-2115 6012-01 01/10/2004 30.909,00 31/01/2005
 08003.46357.080408.1.7.09-0685 6012-01 01/04/2005 29.576,46 31/07/2005
 29336.57577.080408.1.7.08-4971 6012-01 01/10/2005 306,48 31/01/2006
 33157.64583.090408.1.7.09-0608 6012-01 01/01/2005 7.368,90 30/04/2005
 33659.25360.220908.1.7.11-2360 6012-01 01/01/2007 9.161,80 30/04/2007
 24979.26148.050509.1.3.09-8065 6012-01 01/04/2005 59.923,35 31/07/2005

Sustenta o Embargante que o valor objeto de autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP, visto que as compensações são exclusivamente de débitos de códigos 3373(IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL -DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) enquanto o Auto de Infração (processo nº 12571.000200/2010-57) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS - NÃO CUMULATIVO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração são os seguintes (ainda em julgamento no CARF):

12571.000038/2010-77 12571.000037/2010-22 12571.000027/2010-97
 12571.000040/2010-46 12571.000025/2010-06 12571.000039/2010-11
 13931.000955/2008-63 13931.000948/2008-61 13931.000953/2008-74
 12571.000032/2010-08 12571.000036/2010-88 12571.000030/2010-19
 13931.000956/2008-16 12571.000041/2010-91 12571.000028/2010-31
 13931.000949/2008-14 13931.000954/2008-19 13931.000952/2008-20
 12571.000029/2010-86 12571.000034/2010-99 13931.000951/2008-85
 12571.000035/2010-33 13931.000957/2008-52 12571.000031/2010-55
 12571.000033/2010-44 13931.000368/2008-74 13931.000950/2008-31
 12571.000026/2010-42 12571.000024/2010-53.

Conclui, afirmando estar configurada a omissão no Acórdão atacado posto que não mencionou os débitos integrantes do Auto de Infração bem como os débitos objetos das DCOMPs não homologadas, demonstrando assim a duplicidade alegada, bem como deixou de considerar a fundamentação do Auto de Infração, a qual afirma ser o lançamento decorrente da inexistência de crédito suficiente para liquidar os débitos do PIS apurados para os próprios períodos de apuração, sendo pois, independentes dos débitos compensados pelo contribuinte nas DCOMPs.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 23/09/20

13 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 26/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os embargos foram opostos tempestivamente e presentes os motivos ensejadores do mesmo, quais sejam omissão/contradição no v. Acórdão embargado.

Conforme relatado, diz o Embargante que o valor objeto da autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP, já que as compensações foram exclusivamente de débitos de códigos 3373 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL -DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) enquanto o Auto de Infração (processo nº 12571.000200/2010-57) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS - NÃO CUMULATIVO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Em síntese, com créditos de PIS não-cumulativo apurados para o trimestre de 2003 a 2007, a Contribuinte compensou débitos de IRPJ e CSLL, códigos 3373 e 6012, dos períodos de apuração de 2004 a 2007.

Procedendo desta forma, e considerando que os créditos de PIS devem ser descontados da contribuição apurada para o próprio período, e não sendo o crédito totalmente exaurido, é que o mesmo deverá ser objeto de PERDCOMP no final do trimestre.

Todavia, no caso em apreço os créditos foram inteiramente consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, resultando ainda em débito a ser exigido, objeto do auto de infração analisado no presente processo, senão vejamos:

Os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração são os seguintes (ainda em julgamento no CARF):

12571.000038/2010-77 12571.000037/2010-22 12571.000027/2010-97
12571.000040/2010-46 12571.000025/2010-06 12571.000039/2010-11
13931.000955/2008-63 13931.000948/2008-61 13931.000953/2008-74
12571.000032/2010-08 12571.000036/2010-88 12571.000030/2010-19
13931.000956/2008-16 12571.000041/2010-91 12571.000028/2010-31
13931.000949/2008-14 13931.000954/2008-19 13931.000952/2008-20
12571.000029/2010-86 12571.000034/2010-99 13931.000951/2008-85
12571.000035/2010-33 13931.000957/2008-52 12571.000031/2010-55
12571.000033/2010-44 13931.000368/2008-74 13931.000950/2008-31
12571.000026/2010-42 12571.000024/2010-53.

Desta forma os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do Auto de Infração ainda se encontram em fase de julgamento no CARF), o que vale dizer que os indébitos declarados não gozavam da necessária liquidez e certeza.

Assim com razão os embargos, devendo ser restabelecida a decisão da DRJ porque as compensações são exclusivamente de débitos de códigos 3373 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL -DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) vez que no presente processo, o Auto de Infração (processo nº 12571.000200/2010-57) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS - NÃO CUMULATIVO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Considerando que o deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539).

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em virtude da omissão apontada, nos termos dos arts. 65 e 66 do RI-CARF, restabelecendo o Auto de Infração, objeto do presente processo.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator